DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7155/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1873/2025
PROTOCOLO	: 2784437
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento-BM **GERSON FERNANDES MOREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 583.240.541-20, matrícula n.º 86387021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5821/2025 (fls. 20-21), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 7202/2025 (fls. 23-24), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n.º 0451/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025 (fl. 15). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão da transferência.

Compulsando os autos, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas. Com relação ao demonstrativo de pagamentos, a Divisão de Fiscalização pontou que realizou diligência no Portal da Transparência do Estado de Mato Grosso do Sul e verificou que os valores lá apresentados são equivalentes aos valores constantes da apostila de proventos, pois o demonstrativo de pagamento constante nos autos (fl. 13) se refere à competência 12/2024, vez que a publicação da concessão do benefício ocorreu no dia 22/04/2025. Portanto, considerou a conformidade da documentação (fl. 21). Assim como, a tempestividade na remessa dos documentos (fl. 20), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

No presente caso, verifica-se o ingresso do requerente no quadro permanente em 09/03/1998. Constata-se que, embora o ingresso na corporação tenha ocorrido antes de 16 de dezembro de 2019, não havia cumprido, até 31 de dezembro de 2021 (data limite), os requisitos de tempo de serviço para a inatividade com proventos integrais (art. 90-A, inciso I c/c art. 90-B, inciso I, "a" e"b", da LC n.º 53/1990). Outrossim, preenche os requisitos legais para a concessão da transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, tendo em vista que comprovou à exigência de 20 (vinte) anos de efetivo serviço (art. 90-B, inciso II, da LC n.º 53/1990).

Consoante informações dos documentos acostados aos autos (fls. 11, 20-21), o tempo de efetivo exercício como bombeiro militar foi de 9.831 (nove mil oitocentos e trinta e um) dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias. Contou, ainda, com o tempo averbado de 272 (duzentos e setenta e dois) dias prestados ao Exército Brasileiro, conforme publicado em DOE nº 11.248, de 23/08/2023, totalizando tempo total de contribuição:

Dias	Anos
10.103 (dez mil cento e três) dias	27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias

Cumpre destacar que, o cálculo para os proventos proporcionais e paridade considerou 10.161 (dez mil, cento e sessenta e um dias) atualizados até a data de emissão da Apostila de Proventos (fl. 14). Ademais, o militar declarou não perceber provento de aposentadoria, reforma ou reserva exercer outro cargo ou função pública, não incidindo, portanto, na vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 05).

Assim sendo, reputa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, DECIDO pelo (a):

I - LEGALIDADE do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais e paridade, ao Primeiro Sargento **GERSON FERNANDES MOREIRA**, inscrito no CPF sob o n.º 583.240.541-20, matrícula n.º 86387021, integrante do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0451/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.809, de 22/04/2025, nos termos do art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 275/2020;

II - INTIMAÇÃO das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para

a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta